

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 10 de 15
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



18ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei nº 565 /2015

Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.

Art. 1º O art. 11, incisos I a VIII, da Lei nº 9.040/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa serão fixadas em valor correspondente a:

- I - 100% (cem por cento) do valor do dano efetivamente causado ao bem tombado, cadastrado ou localizado na sua vizinhança, ou ainda, em áreas delimitadas de Cidades ou Sítios Históricos, nos casos de destruição, demolição, mutilação, separação, restauração, abandono por mais de 5 (cinco) anos, acréscimo de construção ou descaracterização de elementos arquitetônicos ou históricos, sem a prévia autorização do IPHAEP;
- II - 100% (cem por cento) do valor da obra, quando ocorrer construções na vizinhança de bens tombados ou cadastrados que lhes impeçam ou reduzam sua visibilidade;
- III - 100% (cem por cento) do valor de cartazes, anúncios, faixas outdoors ou similares, colocados em fachada ou na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhes impeçam ou reduzam sua visibilidade;
- IV - 100% (cem por cento) do valor de obra de arte tombada ou cadastrada na ocorrência de exportação para fora do Estado, sendo elevada ao dobro na reincidência;
- V - 100% (cem por cento) do valor da obra de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raros, sob registro no IPHAEP, vendido sem comunicação ao Instituto;
- VI - 20% (vinte por cento) do valor de bens tombados, cadastrados ou localizados em áreas delimitadas de Cidades e Sítios Históricos ou nas suas vizinhanças, pela criação de obstáculos à inspeção do IPHAEP;

VII - 50% (cinquenta por cento) do valor de obra de arte por falta de transcrição e averbação no registro cartorial competente, em casos de transferência de propriedade ou deslocamento de lugar;

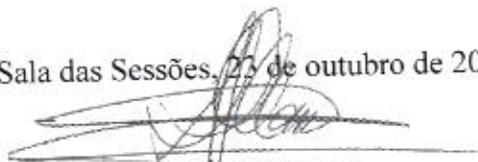
VIII- 100% (cem por cento) do valor de obra de arte por falta de comunicação ao IPHAEP, no prazo de 5 (cinco) dias de seu extravio ou furto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 23 de outubro de 2015.

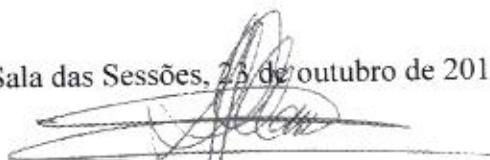


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

É de todos conhecida a existência de dezenas de imóveis tombados pelo patrimônio histórico do Estado que se encontram em situação de abandono. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), em cooperação com a Defesa Civil, tem monitorado estes bens, mas sua ação não tem sido suficiente para coibir essa prática danosa ao patrimônio histórico do Estado. Uma das razões para esse verdadeiro descaso por parte dos particulares é o baixo valor das multas aplicadas por infrações desta estirpe. Alguns dos proprietários, inclusive, afirmam que preferem pagar as multas hoje aplicadas a preservar, restaurar ou recuperar esses bens. Outro fator importante para que tomemos essa medida é que a receita do IPHAEP, órgão vinculado à Secretaria de Educação e Cultura, é absolutamente insuficiente para que ações efetivas de restauração de nosso patrimônio sejam executadas. Neste contexto, é que pugnamos pelo apoio de nossos pares para aprovação deste Projeto, como forma de este Parlamento contribuir de forma efetiva para a preservação de nossa própria história.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2015.



ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

31/12/2009

Vera Lúcia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 9.040
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Instituto do Patrimônio
Histórico do Estado da Paraíba - IPHAEP, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), órgão de regime especial, vinculado a Secretaria de Educação e Cultura (SEC), é responsável pela preservação, promoção, fiscalização e proteção dos bens culturais, artísticos, históricos e ecológicos do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O IPHAEP tem por objetivos:

I - executar, no âmbito do Estado, a política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes da SEC e deliberações do Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais - CONPEC;

II - identificar os bens culturais do Estado, dos acervos considerados de interesse de preservação, procedendo ao seu levantamento e pesquisa, bem como ao armazenamento, registro e difusão de informações e documentos sobre o patrimônio cultural paraibano, em seus aspectos jurídicos, técnicos e conceituais, de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com instituições e com a sociedade civil;

III - proceder a catalogação sistemática e à proteção dos museus e arquivos estaduais, municipais e particulares, cujos acervos sejam de interesse do Estado, quer por sua vinculação a episódios da história paraibana, quer por seu valor arqueológico, botânico, etnográfico, folclórico e artesanal;

IV - promover a adoção de medidas administrativas e judiciais para a conservação e proteção do patrimônio cultural, por meio de tombamento e de outras formas de acautelamento;



V - promover a realização de ações educativas de identificação, valorização e proteção dos bens culturais junto à sociedade e a instituições de natureza pública ou privada;

VI - promover e incentivar o desenvolvimento de planos de gestão e de fiscalização preventiva e corretiva dos bens culturais protegidos pelo Estado, bem como prestar colaboração;

VII - elaborar, direta ou indiretamente, analisar e aprovar estudos, relatórios técnicos e projetos de intervenção, bem como fiscalizar áreas ou bens tombados pelo Estado ou de interesse histórico, artístico e cultural;

VIII - executar, direta ou indiretamente, as obras e serviços para a implantação de projetos de intervenção em bens tombados de propriedade do Estado e de conservação e restauração do acervo de interesse de preservação;

IX - fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção do patrimônio cultural, aplicar penalidades, multas e demais sanções administrativas, e promover arrecadação, cobrança, execução de créditos não-tributários, ressarcimentos devidos e emolumentos decorrentes de suas atividades, exercendo o poder de polícia administrativa, nos termos da legislação vigente;

X - desenvolver metodologias, normas e procedimentos para o desenvolvimento de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, intervenções urbanas e planos integrados de preservação, uso e revitalização em bens tombados, áreas protegidas ou de interesse histórico, artístico e cultural;

XI - prestar assessoramento a instituições públicas, privadas e a interessados na elaboração de pesquisas, projetos e planos de identificação, proteção, conservação, intervenção de bens tombados pelo Estado e de áreas protegidas ou de interesse histórico, artístico e cultural, observadas a conveniência e oportunidade para o instituto;

XII - promover e colaborar no que tange à execução de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, revitalização, requalificação e gestão de bens protegidos ou de interesse histórico, artístico e cultural, com vistas à sua adaptação às necessidades de novos usos, segurança e de acessibilidade;

XIII - manter intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à mútua cooperação técnica, científica e financeira; e

XIV - examinar e aprovar estudos e relatórios prévios de impacto histórico, artístico e cultural para licenciamento de obra e projeto, público ou privado, sobre área ou bem de interesse histórico, artístico e cultural ou protegido pelo Estado, com prerrogativa para exigir ações reparadoras e mitigadoras, na forma da lei, bem como reformulações nos projetos.

§ 1º. Para efeito do disposto nesta Lei são considerados patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial que façam referência à identidade cultural e à memória social do Estado, quais sejam:

I - os núcleos e conjuntos urbanos e paisagísticos;

II - as edificações públicas e privadas de qualquer natureza ou finalidade;

III - os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e paisagísticos e locais de interesse turístico e ecológico;

IV - os museus, os monumentos, os documentos, os objetos de valor histórico, artístico, folclórico e artesanal, as obras de arte integradas, os equipamentos urbanos, marcos e objetos isolados ou integrados à arquitetura e aos conjuntos urbanos;



V - os objetos arqueológicos e os suportes de técnicas construtivas tradicionais;

VI - as tradições, os costumes, rituais, as festas das comunidades, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, os mercados, as feiras, os santuários, as praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas; e

VII - outros bens e direitos de valor cultural, artístico, estético, histórico, natural, paisagístico e científico de interesse de preservação ou protegidos pelo Estado.

§ 2º São medidas administrativas de proteção ao patrimônio cultural a que se refere o inciso IV deste artigo se farão mediante:

- I - inventário
- II - fiscalização;
- III - tombamento;
- IV - registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível;
- V - catalogação sistemática;
- VI - conservação; e
- VII - desapropriação.

§ 3º Para execução de suas atividades, o IPHAEP poderá firmar convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, e contratar serviços técnicos especializados.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O IPHAEP tem a seguinte Estrutura Organizacional básica:

I. Órgão de Direção e Deliberação Superior

- a) Diretor Executivo
- b) Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais

II. Órgão de Assessoramento

- a) Assessoria Jurídica

III. Órgão Instrumental

- a) Coordenadoria Administrativa
 - Divisão de Recursos Humanos e Patrimônio
 - Divisão Financeira
 - Sub-Divisão de Orçamento e Programa
 - Sub-Divisão Financeira e Contábil

IV. Órgão de Execução Programática

- a) Coordenadoria de Assuntos Históricos, Artísticos e Culturais
 - Divisão de Pesquisa e Documentação
- b) Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia
 - Divisão de Cadastramento e Tombamento
 - Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização
 - Divisão de Sítios Históricos e Ecológicos
 - Divisão de Fiscalização, Infração e Multas



§ 1º A Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, e sua equipe técnica, criada pelo Decreto nº. 12.239, de 24 de novembro de 1987, ora no Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, integra a estrutura do IPHAEP, estando vinculada ao CONPEC, porém mantém suas atuais atribuições.

§ 2º O ocupante do cargo de Coordenador Adjunto da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de da Comissão João Pessoa perceberá Gratificação de Exercício do Símbolo DAS-4.

Art. 4º Por ato de Diretor Executivo, nas Coordenadorias poderão ser criadas até 03 (três) unidades técnicas-administrativas.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS

Art. 5º O Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais-CONPEC é o órgão de orientação superior do IPHAEP, com poder de polícia, composto de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - O Secretário da Educação e Cultura, ou seu representante;
- II - Um representante da Procuradoria Geral da Justiça;
- III - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- IV - Um representante da Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
- V - Um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;
- VI - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, Seção da Paraíba;
- VII - Um representante do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, Seção da Paraíba;
- VIII - Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Delegacia da Paraíba;
- IX - Um representante das Prefeituras Municipais, indicado pela FAMUP;
- X - Um representante da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro, através de sua Secretaria Executiva;
- XI - Cinco representantes sendo um da Associação Paraibana de Letras - APL; um da Associação Paraibana de Imprensa - API; um do Instituto Histórico Geográfico da Paraíba - IHGP; um do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Paraíba - SINDUSCON e um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba - OAB.

§ 1º O Presidente do Conselho é o Secretário da Educação e Cultura, no seu impedimento, o Diretor Executivo do IPHAEP.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes do CONPEC serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Diretor Executivo para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º O CONPEC terá uma Secretaria Executiva, cujo titular será nomeado pelo Governador, por indicação do Diretor Executivo, percebendo a Gratificação de Exercício correspondente ao símbolo DAS-4.



Art. 7º Por Sessão a que, efetivamente, comparecem, os membros do CONPEC receberão gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1 do Quadro Permanente do Serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 8º Constituem receitas do IPHAEP:

- I - Dotações consignadas no Orçamento do Estado;
- II - Rendas resultantes da prestação de serviços na sua área de atuação;
- III - Receita proveniente de ressarcimentos emolumentos, multas, taxas, cadastros e registros;
- IV - Recursos de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- V - Doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas.
- VI - Rendas eventuais,

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º Incumbe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP a fiscalização pelo cumprimento das normas estaduais de proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, impondo as respectivas sanções administrativas.

Art. 10. As sanções decorrentes de infração administrativa ao patrimônio histórico e cultural serão aplicadas mediante lavratura de termos próprios.

Art. 11. O valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais, por infração administrativa, obedecerá aos seguintes percentuais:

I - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do dano efetivamente causado ao bem tombado, cadastrado ou localizado na sua vizinhança, ou ainda, em áreas delimitadas de Cidades ou Sítios Históricos, nos casos de destruição, demolição, mutilação, separação, restauração, acréscimo de construção ou descaracterização de elementos arquitetônicos ou históricos, sem a prévia autorização do IPHAEP;

II - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obra, quando ocorrer construções na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhes impeçam ou reduzam sua visibilidade;

III - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cartazes, anúncios, faixas outdoors ou similares, colocados em fachada ou na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhe impeçam ou reduzam sua visibilidade;

IV - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de obra de arte tombada ou cadastrada na ocorrência de exportação para fora do Estado, sendo elevada ao dobro na reincidência;



V - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obra de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raros, sob registro no IPHAEP, vendido sem comunicação ao Instituto;

VI - até 20% (vinte por cento) sobre o valor de bens tombados, cadastrados ou localizados em áreas delimitadas de Cidades e Sítios Históricos ou nas suas vizinhanças, pela criação de obstáculos à inspeção do IPHAEP, julgado necessário;

VII - até 10% (dez por cento) sobre o valor de obra de arte por falta de transcrição e averbação no registro cartorial competente, em casos de transferência de propriedade ou deslocamento de lugar;

VIII - até 10% (dez por cento) sobre o valor de obra de arte por falta de comunicação ao IPHAEP, no prazo de 5 (cinco) dias de seu extravio ou furto.

Parágrafo único. Na fixação do valor das multas, serão consideradas as informações dos órgãos técnicos do IPHAEP e o laudo da comissão de avaliação do Instituto.

Art. 12. As penalidades pecuniárias serão impostas mediante lavratura de auto correção, conforme modelo aprovado em regulamento.

Art. 13. Os termos de embargo, interdição, apreensão, suspensão, advertência, liberação e notificação, conforme modelos aprovados em regulamento conterão, além de elementos informativos, as razões de medida.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. Caberá defesa administrativa dirigida ao Diretor Executivo do IPHAEP contra o Auto de Infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

Parágrafo único - No mesmo prazo, o autuado poderá efetuar o pagamento com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Art. 15 Da decisão condenatória do IPHAEP caberá recurso administrativo ao Conselho de Proteção dos Bens Culturais e Artísticos - CONPEC, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo a assessoria jurídica do órgão manifestar-se sobre o mesmo, antes de ser enviado ao CONPEC.

Art. 16. De todas as decisões condenatórias proferidas pelo IPHAEP serão intimados os sujeitos passivos, fixando-se prazo para seu cumprimento ou recolhimento da multa ou para dela recorrer, quando cabível esta providência.

Parágrafo único - A intimação será feita pela repartição preparadora do processo.

Art. 17. Tomada definitiva a decisão, será o débito inscrito em Dívida Ativa e remetido para a cobrança executiva, sem prejuízo da cobrança de juros de mora e multa de mora.



Art. 18. As exigências para solicitação de parcelamento de débitos, assim como as condições para deferimento do pedido serão estipuladas no regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Plano de Aplicação dos recursos orçamentários ou provenientes de receitas, do IPHAEP, será submetido à aprovação do CONPEC.

Art. 20. Os Cargos de Provimento em Comissão do IPHAEP são os constantes do anexo único desta lei.

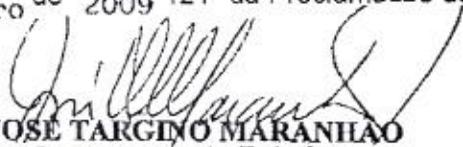
Art. 21. A competência e atribuições dos órgãos de que trata o artigo 3º serão definidos em Regimento Interno.

Art. 22. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor o Decreto nº 21.435, de 31 de outubro de 2000, e o Decreto nº 23.453, de 10 de outubro de 2002.

Art. 23. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a data da sua publicação.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 5.357, de 31 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado





ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
01	-	CONSELHO
01	SE-02	DIRETORIA
03	DAS-03	COORDENADORIA
02	DAS-04	COORDENADORIA ADJUNTA
01	DAS-03	ASSESSORIA JURÍDICA
07	DAS-06	DIVISÃO
02	DAI-01	SUB-DIVISÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 565
Em 28 / 10 / 2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29 / 10 / 2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 05 / 10 / 2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05 / 10 / 2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Odeirilson Maranhão
Em 11 / 11 / 2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015
Parecer ____
Em ____ / ____ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 26 / 10 / 2015
[Signature]



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



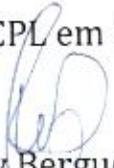
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 565**

Ementa: Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 28 de Outubro de 2015.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Ordináriaº 565/2015**

Ementa: **Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providência.**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.079, na página 19, datado de 03 de Novembro 2015.

João Pessoa, 03 de Novembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

31/12/2009

Vista duca 54

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N. 9.040
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Instituto do Patrimônio
Histórico do Estado da Paraíba - IPHAEP, e dá
outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), órgão de regime especial, vinculado a Secretaria de Educação e Cultura (SEC), é responsável pela preservação, promoção, fiscalização e proteção dos bens culturais, artísticos, históricos e ecológicos do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O IPHAEP tem por objetivos:

I - executar, no âmbito do Estado, a política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes da SEC e deliberações do Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais - CONPEC;

II - identificar os bens culturais do Estado, dos acervos considerados de interesse de preservação, procedendo ao seu levantamento e pesquisa, bem como ao armazenamento, registro e difusão de informações e documentos sobre o patrimônio cultural paraibano, em seus aspectos jurídicos, técnicos e conceituais, de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com instituições e com a sociedade civil;

III - proceder a catalogação sistemática e à proteção dos museus e arquivos estaduais, municipais e particulares, cujos acervos sejam de interesse do Estado, quer por sua vinculação a episódios da história paraibana, quer por seu valor arqueológico, botânico, etnográfico, folclórico e artesanal;

IV - promover a adoção de medidas administrativas e judiciais para a conservação e proteção do patrimônio cultural, por meio de tombamento e de outras formas de acautelamento;

I - promover a realização de ações educativas de identificação, valorização e proteção dos bens culturais junto à sociedade e a instituições de natureza pública ou privada;

VI - promover e incentivar o desenvolvimento de planos de gestão e de fiscalização preventiva e corretiva dos bens culturais protegidos pelo Estado, bem como prestar colaboração;

VII - elaborar, direta ou indiretamente, analisar e aprovar estudos, relatórios técnicos e projetos de intervenção, bem como fiscalizar áreas ou bens tombados pelo Estado ou de interesse histórico, artístico e cultural;

VIII - executar, direta ou indiretamente, as obras e serviços para a implantação de projetos de intervenção em bens tombados de propriedade do Estado e de conservação e restauração do acervo de interesse de preservação;

IX - fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção do patrimônio cultural, aplicar penalidades, multas e demais sanções administrativas, e promover arrecadação, cobrança, execução de créditos não-tributários, ressarcimentos devidos e emolumentos decorrentes de suas atividades, exercendo o poder de polícia administrativa, nos termos da legislação vigente;

X - desenvolver metodologias, normas e procedimentos para o desenvolvimento de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, intervenções urbanas e planos integrados de preservação, uso e revitalização em bens tombados, áreas protegidas ou de interesse histórico, artístico e cultural;

XI - prestar assessoramento a instituições públicas, privadas e a interessados na elaboração de pesquisas, projetos e planos de identificação, proteção, conservação, intervenção de bens tombados pelo Estado e de áreas protegidas ou de interesse histórico, artístico e cultural, observadas a conveniência e oportunidade para o Instituto;

XII - promover e colaborar no que tange à execução de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, revitalização, requalificação e gestão de bens protegidos ou de interesse histórico, artístico e cultural, com vistas à sua adaptação às necessidades de novos usos, segurança e de acessibilidade;

XIII - manter intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à mútua cooperação técnica, científica e financeira; e

XIV - examinar e aprovar estudos e relatórios prévios de impacto histórico, artístico e cultural para licenciamento de obra e projeto, público ou privado, sobre área ou bem de interesse histórico, artístico e cultural ou protegido pelo Estado, com prerrogativa para exigir ações reparadoras e mitigadoras, na forma da lei, bem como reformulações nos projetos.

§ 1º. Para efeito do disposto nesta Lei são considerados patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial que façam referência à identidade cultural e à memória social do Estado, quais sejam:

I - os núcleos e conjuntos urbanos e paisagísticos;

II - as edificações públicas e privadas de qualquer natureza ou finalidade;

III - os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e paisagísticos e locais de interesse turístico e ecológico;

IV - os museus, os monumentos, os documentos, os objetos de valor histórico, artístico, folclórico e artesanal, as obras de arte integradas, os equipamentos urbanos, marcos e objetos isolados ou integrados à arquitetura e aos conjuntos urbanos;



V - os objetos arqueológicos e os suportes de técnicas construtivas tradicionais;

VI - as tradições, os costumes, rituais, as festas das comunidades, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, os mercados, as feiras, os santuários, as praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas; e

VII - outros bens e direitos de valor cultural, artístico, estético, histórico, natural, paisagístico e científico de interesse de preservação ou protegidos pelo Estado.

§ 2º São medidas administrativas de proteção ao patrimônio cultural a que se refere o inciso IV deste artigo se farão mediante:

- I - inventário
- II - fiscalização;
- III - tombamento;
- IV - registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível;
- V - catalogação sistemática;
- VI - conservação; e
- VII - desapropriação.

§ 3º Para execução de suas atividades, o IPHAEP poderá firmar convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, e contratar serviços técnicos especializados.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O IPHAEP tem a seguinte Estrutura Organizacional básica:

I. Órgão de Direção e Deliberação Superior

- a) Diretor Executivo
- b) Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais

II. Órgão de Assessoramento

- a) Assessoria Jurídica

III. Órgão Instrumental

- a) Coordenadoria Administrativa
 - Divisão de Recursos Humanos e Patrimônio
 - Divisão Financeira
 - Sub-Divisão de Orçamento e Programa
 - Sub-Divisão Financeira e Contábil

IV. Órgão de Execução Programática

- a) Coordenadoria de Assuntos Históricos, Artísticos e Culturais
 - Divisão de Pesquisa e Documentação
- b) Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia
 - Divisão de Cadastramento e Tombamento
 - Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização
 - Divisão de Sítios Históricos e Ecológicos
 - Divisão de Fiscalização, Infração e Multas



§ 1º A Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, e sua equipe técnica, criada pelo Decreto nº. 12.239, de 24 de novembro de 1987, ora no Gabinete de Planejamento e Ação Governamental, integra a estrutura do IPHAEP, estando vinculada ao CONPEC, porém mantém suas atuais atribuições.

§ 2º O ocupante do cargo de Coordenador Adjunto da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de da Comissão João Pessoa perceberá Gratificação de Exercício do Símbolo DAS-4.

Art. 4º Por ato de Diretor Executivo, nas Coordenadorias poderão ser criadas até 03 (três) unidades técnicas-administrativas.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS

Art. 5º O Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais-CONPEC é o órgão de orientação superior do IPHAEP, com poder de polícia, composto de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - O Secretário da Educação e Cultura, ou seu representante;
- II - Um representante da Procuradoria Geral da Justiça;
- III - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- IV - Um representante da Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
- V - Um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;
- VI - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, Seção da Paraíba;
- VII - Um representante do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, Seção da Paraíba;
- VIII - Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Delegacia da Paraíba;
- IX - Um representante das Prefeituras Municipais, indicado pela FAMUP;
- X - Um representante da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro, através de sua Secretaria Executiva;
- XI - Cinco representantes sendo um da Associação Paraibana de Letras - APL; um da Associação Paraibana de Imprensa - API; um do Instituto Histórico Geográfico da Paraíba - IHGP; um do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Paraíba - SINDUSCON e um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba - OAB.

§ 1º O Presidente do Conselho é o Secretário da Educação e Cultura, no seu impedimento, o Diretor Executivo do IPHAEP.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes do CONPEC serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Diretor Executivo para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º O CONPEC terá uma Secretaria Executiva, cujo titular será nomeado pelo Governador, por indicação do Diretor Executivo, percebendo a Gratificação de Exercício correspondente ao símbolo DAS-4.



Art. 7º Por Sessão a que, efetivamente, comparecem, os membros do CONPEC receberão gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1 do Quadro Permanente do Serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 8º Constituem receitas do IPHAEP:

- I - Dotações consignadas no Orçamento do Estado;
- II - Rendas resultantes da prestação de serviços na sua área de atuação;
- III - Receita proveniente de ressarcimentos emolumentos, multas, taxas, cadastros e registros;
- IV - Recursos de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- V - Doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas.
- VI - Rendas eventuais,

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º Incumbe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP a fiscalização pelo cumprimento das normas estaduais de proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, impondo as respectivas sanções administrativas.

Art. 10. As sanções decorrentes de infração administrativa ao patrimônio histórico e cultural serão aplicadas mediante lavratura de termos próprios.

Art. 11. O valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais, por infração administrativa, obedecerá aos seguintes percentuais:

I - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do dano efetivamente causado ao bem tombado, cadastrado ou localizado na sua vizinhança, ou ainda, em áreas delimitadas de Cidades ou Sítios Históricos, nos casos de destruição, demolição, mutilação, separação, restauração, acréscimo de construção ou descaracterização de elementos arquitetônicos ou históricos, sem a prévia autorização do IPHAEP;

II - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obra, quando ocorrer construções na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhes impeçam ou reduzam sua visibilidade;

III - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cartazes, anúncios, faixas outdoors ou similares, colocados em fachada ou na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhe impeçam ou reduzam sua visibilidade;

IV - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de obra de arte tombada ou cadastrada na ocorrência de exportação para fora do Estado, sendo elevada ao dobro na reincidência;



V - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obra de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raros, sob registro no IPHAEP, vendido sem comunicação ao Instituto;

VI - até 20% (vinte por cento) sobre o valor de bens tombados, cadastrados ou localizados em áreas delimitadas de Cidades e Sítios Históricos ou nas suas vizinhanças, pela criação de obstáculos à inspeção do IPHAEP, julgado necessário;

VII - até 10% (dez por cento) sobre o valor de obra de arte por falta de transcrição e averbação no registro cartorial competente, em casos de transferência de propriedade ou deslocamento de lugar;

VIII - até 10% (dez por cento) sobre o valor de obra de arte por falta de comunicação ao IPHAEP, no prazo de 5 (cinco) dias de seu extravio ou furto.

Parágrafo único. Na fixação do valor das multas, serão consideradas as informações dos órgãos técnicos do IPHAEP e o laudo da comissão de avaliação do Instituto.

Art. 12. As penalidades pecuniárias serão impostas mediante lavratura de auto correção, conforme modelo aprovado em regulamento.

Art. 13. Os termos de embargo, interdição, apreensão, suspensão, advertência, liberação e notificação, conforme modelos aprovados em regulamento conterão, além de elementos informativos, as razões de medida.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. Caberá defesa administrativa dirigida ao Diretor Executivo do IPHAEP contra o Auto de Infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

Parágrafo único - No mesmo prazo, o autuado poderá efetuar o pagamento com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Art. 15 Da decisão condenatória do IPHAEP caberá recurso administrativo ao Conselho de Proteção dos Bens Culturais e Artísticos - CONPEC, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo a assessoria jurídica do órgão manifestar-se sobre o mesmo, antes de ser enviado ao CONPEC.

Art. 16. De todas as decisões condenatórias proferidas pelo IPHAEP serão intimados os sujeitos passivos, fixando-se prazo para seu cumprimento ou recolhimento da multa ou para dela recorrer, quando cabível esta providência.

Parágrafo único - A intimação será feita pela repartição preparadora do processo.

Art. 17. Tomada definitiva a decisão, será o débito inscrito em Dívida Ativa e remetido para a cobrança executiva, sem prejuízo da cobrança de juros de mora e multa de mora.



Art. 18. As exigências para solicitação de parcelamento de débitos, assim como as condições para deferimento do pedido serão estipuladas no regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Plano de Aplicação dos recursos orçamentários ou provenientes de receitas, do IPHAEP, será submetido à aprovação do CONPEC.

Art. 20. Os Cargos de Provimento em Comissão do IPHAEP são os constantes do anexo único desta lei.

Art. 21. A competência e atribuições dos órgãos de que trata o artigo 3º serão definidos em Regimento Interno.

Art. 22. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor o Decreto nº 21.435, de 31 de outubro de 2000, e o Decreto nº 23.453, de 10 de outubro de 2002.

Art. 23. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a data da sua publicação.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 5.357, de 31 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado





ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
01	-	CONSELHO
01	SE-02	DIRETORIA
03	DAS-03	COORDENADORIA
02	DAS-04	COORDENADORIA ADJUNTA
01	DAS-03	ASSESSORIA JURÍDICA
07	DAS-06	DIVISÃO
02	DAI-01	SUB-DIVISÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 565/2015.

Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.

AUTOR: Dep. **ANÍSIO MAIA**

RELATOR: Dep. **OLENKA MARANHÃO**

PARECER Nº 693 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer quanto sua admissibilidade constitucional, o **Projeto de Lei Nº 565/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Anísio Maia, o qual **Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.**

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 29 de outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa **Modificar a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.**

Ao iniciarmos nosso estudo se faz necessário uma definição acerca do que é permitido ao Poder Legislativo legislar sob o comando da Constituição do Estado da Paraíba.

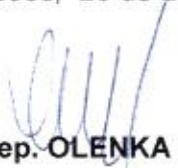
Ao observarmos o literal texto da proposição, vemos que há presença da fumaça do bom direito, haja vista que a iniciativa parlamentar da proposição encontra guarida no artigo 52 da Constituição do Estado, uma vez que além da iniciativa comum, compete legislar sobre qualquer matéria de interesse do Estado.

As multas que se deseja majorar já encontram-se previstas na aludida norma, e dentro da argumentação exposta, apresenta-se oportuna e justificável a sua majoração, todavia caberá a comissão de mérito, dispor sobre sua aplicação, conveniência e interesse público quanto ao aumento ou não das já existentes multas.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, opina pela regular iniciativa parlamentar, votando pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 565/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.


Dep. **OLENKA MARANHÃO**

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei N° 565/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.

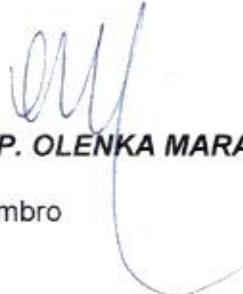
Apreciado pela Comissão
No dia 05/05/16


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

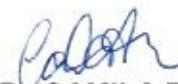

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Suplente


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

565/2015 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA – Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado JUTRAY
Em 19 / Maio / 2016
[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos



PROJETO DE LEI Nº 565/2015.

Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.

AUTOR: Dep. **ANÍSIO MAIA**

RELATOR: Dep. **JUTAY MENESES. SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELO DEP. BOSCO CARNEIRO.**

P A R E C E R Nº 28/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer quanto sua admissibilidade constitucional, o **Projeto de Lei Nº 565/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Anísio Maia, o qual **Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.**

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 29 de outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa **Modificar a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.**

Ao iniciarmos nosso estudo se faz necessário ressaltar a recepção constitucional verificada na Comissão de Constituição, Justiça e redação.

Ao iniciarmos o estudo sob o tema em apreço, verifica-se que as almejadas multas que se deseja majorar, já encontram-se previstas pela aludida norma, e dentro da argumentação exposta, apresenta-se oportuna e justificável a sua majoração, haja vista a deterioração dos valores atuais, o que torna sua cobrança irrisória e um incentivo ao descumprimento da legislação.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, opina pela regular iniciativa parlamentar, votando pela consequente majoração dos valores das multas fixadas na Lei nº 9.040/2009, visando atualizar seus efeitos e inibir seu descumprimento. Para tanto, o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 565/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2016.


Dep. JUTAY MENESES

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei N° 565/2015**.

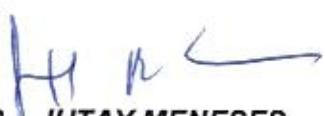
É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2016.

Dep. **BUBA GERMANO**

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16/08/16


DEP. JUTAY MENESES

Membro


DEP. ESTELA BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO BOSCO

Membro


DEP. ANÍSIO MAIA

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 565/2015 - DO
DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

Emenda: Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na sessão da Ordem do Dia 04 de outubro de 2016.

Dep. Jandúhy Carneiro
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 565/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

REDAÇÃO FINAL

Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 11, incisos I a VIII, da Lei nº 9.040/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa serão fixadas em valor correspondente a:

I - 100% (cem por cento) do valor do dano efetivamente causado ao bem tombado, cadastrado ou localizado na sua vizinhança, ou ainda, em áreas delimitadas de Cidades ou Sítios Históricos, nos casos de destruição, demolição, mutilação, separação, restauração, abandono por mais de 5 (cinco) anos, acréscimo de construção ou descaracterização de elementos arquitetônicos ou históricos, sem a prévia autorização do IPHAEP;

II - 100% (cem por cento) do valor da obra, quando ocorrer construções na vizinhança de bens tombados ou cadastrados que impeçam ou reduzam sua visibilidade;

III - 100% (cem por cento) do valor de cartazes, anúncios, faixas “outdoors” ou similares, colocados em fachada ou na

vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que impeçam ou reduzam sua visibilidade;

IV - 100% (cem por cento) do valor de obra de arte tombada ou cadastrada na ocorrência de exportação para fora do Estado, sendo elevada ao dobro na reincidência;

V - 100% (cem por cento) do valor da obra de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raros, sob registro no IPHAEP, vendido sem comunicação ao Instituto;

VI - 20% (vinte por cento) do valor de bens tombados, cadastrados ou localizados em áreas delimitadas de Cidades e Sítios Históricos ou nas suas vizinhanças, pela criação de obstáculos à inspeção do IPHAEP;

VII - 50% (cinquenta por cento) do valor de obra de arte por falta de transcrição e averbação no registro cartorial competente, em casos de transferência de propriedade ou deslocamento de lugar;

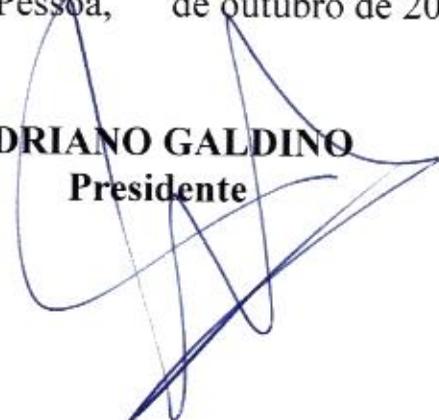
VIII - 100% (cem por cento) do valor de obra de arte por falta de comunicação ao IPHAEP, no prazo de 5 (cinco) dias de seu extravio ou furto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, de outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **REDAÇÃO FINAL - Projeto de Lei nº 565/2015.**

Autoria: Dep. Anísio Maia.

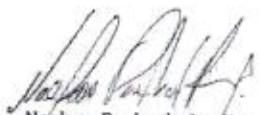
Ementa: MODIFICA A LEI Nº 9.040, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, PARA AUMENTAR O VALOR DAS MULTAS APLICADAS AOS PROPRIETÁRIOS DE BENS HISTÓRICOS, ARTÍSTICOS E CULTURAIS POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.242, página 09, na data de 05 de outubro de 2016.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 403/2016

João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 565/2015, do Deputado Estadual Anísio Maia, que “Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 403/2016
PROJETO DE LEI Nº 565/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 11, incisos I a VIII, da Lei nº 9.040/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa serão fixadas em valor correspondente a:

I - 100% (cem por cento) do valor do dano efetivamente causado ao bem tombado, cadastrado ou localizado na sua vizinhança, ou ainda, em áreas delimitadas de Cidades ou Sítios Históricos, nos casos de destruição, demolição, mutilação, separação, restauração, abandono por mais de 5 (cinco) anos, acréscimo de construção ou descaracterização de elementos arquitetônicos ou históricos, sem a prévia autorização do IPHAEP;

II - 100% (cem por cento) do valor da obra, quando ocorrer construções na vizinhança de bens tombados ou cadastrados que impeçam ou reduzam sua visibilidade;

III - 100% (cem por cento) do valor de cartazes, anúncios, faixas “outdoors” ou similares colocadas em fachadas;

vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que impeçam ou reduzam sua visibilidade;

IV - 100% (cem por cento) do valor de obra de arte tombada ou cadastrada na ocorrência de exportação para fora do Estado, sendo elevada ao dobro na reincidência;

V - 100% (cem por cento) do valor da obra de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raros, sob registro no IPHAEP, vendido sem comunicação ao Instituto;

VI - 20% (vinte por cento) do valor de bens tombados, cadastrados ou localizados em áreas delimitadas de Cidades e Sítios Históricos ou nas suas vizinhanças, pela criação de obstáculos à inspeção do IPHAEP;

VII - 50% (cinquenta por cento) do valor de obra de arte por falta de transcrição e averbação no registro cartorial competente, em casos de transferência de propriedade ou deslocamento de lugar;

VIII - 100% (cem por cento) do valor de obra de arte por falta de comunicação ao IPHAEP, no prazo de 5 (cinco) dias de seu extravio ou furto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

H AUTÓGRAFO Nº 403/2016
PROJETO DE LEI Nº 565/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 19 / 10 / 16
Nome: laudiceia

À Casa Civil em 19 / 10 / 2016
Prazo Constitucional: 09 / 11 / 2016
Lei nº: Voto Total
DS nº: 11 / 11 / 2016